



TC 019.637/2012-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Axixá (MA)

Responsáveis: José Pedro Ferreira Reis, CPF 016.237.023-72 e Maria Sônia Oliveira Campos, CPF 126.487.013-20

Proposta: preliminar

Débito histórico: R\$ 56.700,00

Data do débito: 29/8/2005

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), tendo como responsáveis o Sr. José Pedro Ferreira Reis, ex-prefeito do Município de Axixá/MA (2001-2004), e a Sra. Maria Sônia Oliveira Campos, atual prefeita da referida municipalidade (2005-2008, 2009-2012), devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados à aludida municipalidade por meio do Convênio 565/MAS/2003, firmado com o objetivo de implantar um Centro de Referência da Assistência Social – Casa da Família – visando atender 300 famílias vulnerabilizadas, no valor total de R\$ 113.400,00, e cuja vigência se deu no período de 30/12/2003 e 29/08/2005, incluindo o prazo para prestação de contas.

HISTÓRICO

2. Os recursos financeiros liberados para a execução do referido convênio foram de R\$ 56.700,00, pagos em duas parcelas de R\$ 27.000,00, sendo R\$ 2.700,00 como contrapartida a cargo do convenente e R\$ 54.000,00, a cargo do concedente, os quais foram liberados por meio das Ordens Bancárias 2003OB002719 e 2004OB904128 (peça 1, p 47, 89).

3. Conforme informações consignadas no Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 238-248), constata-se que o ex-prefeito, Sr. José Pedro Ferreira Reis (gestão 2001-2004), foi responsável pela administração dos recursos da primeira parcela do convênio, no valor de R\$ 27.000,00, conforme Ordem Bancária 2003OB002719 (peça 1, p. 47), o qual encaminhou, por meio do Ofício 180/2004-GP, de 9/12/2004, prestação de contas parcial referente aos recursos recebidos (peça 1, p. 79).

4. Durante a primeira gestão da atual prefeita, Sra. Maria Sônia Oliveira Campos, (gestão 2005-2008), em 5/1/2005, o MDS realizou a transferência da segunda parcela dos recursos no valor de R\$ 27.000,00, conforme Ordem Bancária 2004OB904128, de 29/12/2004 (peça 1, p. 89), após prorrogação, de ofício, do prazo de execução do objeto do convênio para 30/6/2005.

5. Em 3/10/2005, a atual prefeita encaminhou ao concedente, por meio do Ofício 125/2005 (peça 1, p. 103), o relatório de prestação de contas dos recursos financeiros do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF), que foi respondido por meio do Ofício/MDS/CAPC 4.191 (peça 1, p. 109-111) informando que o prazo para apresentação da prestação de contas havia expirado em 29/8/2005 e quando encaminhado deveria estar completo e de acordo com a Instrução Normativa – STN 1/1997, relacionando a documentação a ser apresentada. Em 28/11/2007, foi efetuada nova comunicação acerca da ausência de apresentação da prestação de contas (peça 1, p. 113-115).

6. Silente acerca da prestação de contas, a atual prefeita foi comunicada por meio do Ofício 0059/CPC/FNAS/DEFNAS/SNAS (peça 1, p. 119) que foi efetuado o registro da inadimplência do Município junto ao SIAFI em razão da não apresentação da prestação de contas do Termo de Convênio 565/MAS/2003. Após esgotamento das medidas administrativas, o FNAS reprovou a prestação de contas do Município, encaminhando o processo para instauração da competente Tomada de Contas Especial.

EXAME TÉCNICO

7. Ficou caracterizado no relatório de TCE (peça 1, p. 238-248) o prejuízo ao erário em razão da omissão no dever de prestar contas, de responsabilidade do ex-prefeito do Município de Axixá/MA, Sr. José Pedro Ferreira Reis, e da atual prefeita da referida municipalidade, Sra. Maria Sônia Oliveira Campos, pelos valores originais do débito, referentes ao Convênio 565/MAS/2003.

8. Os responsáveis foram inscritos na conta “Diversos Responsáveis” (2009NL000203 e 2009NL000204, de 6/8/2009, peça 1, p. 228, 236) e o Relatório de Auditoria do Controle Interno 235338/2012 (peça 1, p. 260-262), contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa – TCU 56/2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/SFC/CGU/PR 235338/2012 (peça 1, p.264-265).

9. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 266), o Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomada conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.

10. Conforme se depreende dos autos, o prazo para execução do Convênio em epígrafe teve seu início na gestão do ex-prefeito, Sr. José Pedro Ferreira Reis, e término no mandato da atual prefeita, Sra. Maria Sônia Oliveira Campos.

11. Conforme entendimentos deste Tribunal, caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a convênios executados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.

12. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou receptor dos recursos.

13. No caso em tela, constata-se que, além de sucessora da gestão anterior, a atual prefeita geriu os recursos da segunda parcela do Convênio. Acrescente-se que a adoção da medida judicial por parte da prefeita se deu apenas em 13/6/2008 (peça 1, p. 192-212), três anos após o prazo final para a prestação de contas do Convênio, que terminava em 29/8/2005.

14. Considerando que a omissão no dever de prestar contas dos referidos gestores teve como consequência a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo então Ministério da Assistência Social à Prefeitura Municipal de Axixá /MA, necessário se faz que o ex-gestor seja citado no valor original da primeira parcela do Convênio 565/MAS/2003 para apresentar suas alegações de defesa. Nessa esteira, a atual prefeita também deve ser citada no valor original da segunda parcela do Convênio 565/MAS/2003 para apresentar suas alegações de defesa. Quanto à omissão no dever de prestar contas, a atual prefeita deve ser ouvida em

audiência para que apresente suas razões de justificativa pela não apresentação das contas tempestivamente.

15. Faz-se necessário, ainda, consignar nos expedientes citatórios as seguintes observações:

15.1. que a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc..

15.2. que na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1.792-TCU-Plenário).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Pelo exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo-se o que segue:

16.1. **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art.202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, dos responsáveis abaixo arrolados e pelo valor do débito indicado, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir da correspondente data, bem como seja autorizada desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, inciso III, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado.

16.1.1. Responsável:

Nome:	José Pedro Ferreira Reis
CPF:	016.237.023-72
Valor original do débito:	R\$ 27.000,00
Data da ocorrência:	29/8/2005
Ocorrências:	não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos da primeira parcela repassados pelo então Ministério da Assistência Social à Prefeitura Municipal de Axixá/MA por meio do Convênio 565/MAS/2003, com objetivo de implantar um Centro de Referência da Assistência Social – Casa da Família – visando atender 300 famílias vulnerabilizadas.

16.1.2. Responsável:

Nome:	Maria Sônia Oliveira Campos
CPF:	126.487.013-20
Valor original do débito:	R\$ 27.000,00
Data da ocorrência:	29/8/2005



Ocorrências:	não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos da segunda parcela repassados pelo então Ministério da Assistência Social à Prefeitura Municipal de Axixá/MA por meio do Convênio 565/MAS/2003, com objetivo de implantar um Centro de Referência da Assistência Social – Casa da Família – visando atender 300 famílias vulnerabilizadas.
--------------	--

16.2. **audiência**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art.202, inciso I e III, do Regimento Interno do TCU, da Sra. Maria Sônia Oliveira Campos, CPF 126.487.013-20, para que, no prazo de quinze dias, apresente suas razões de justificativa em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 565/MAS/2003, com objetivo de implantar um Centro de Referência da Assistência Social – Casa da Família – visando atender 300 famílias vulnerabilizadas.

Secex/MA, 29 de outubro de 2012.

[Assinado eletronicamente]

DANIEL MOREIRA GUILHON

AUFC – Matr. 7668-6